



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2176/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04
Controladora Interna
RECEITA : R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVIDUÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) inconsistências nas informações contábeis; (ii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iii) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) superestimação da receita estimada na LOA; (vi) excesso de alterações orçamentárias; (vii) não atendimento

Parecer Prévio PPL-TC 00003/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) não atendimento de algumas determinações e recomendações do TCE; e (ix) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais.

3. *In casu*, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a despesa com pessoal acima do limite máximo, reduzida no exercício de 2018 para o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19; e a insuficiência financeira por fonte de recursos, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício que, *per si*, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), no primeiro ano de mandato (2017), e equilibrada no exercício de 2018 (Acórdão APL-TC 00377/19); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 5 de março de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município (BGM), compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de



Proc.: 02176/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei Complementar Federal n. 101/00);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada, no montante de R\$ 219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício, no valor de R\$ 198.489.653,48 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 21.459.940,42 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos); e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento parcial das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 5 de March de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR